



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10907.000631/2010-59
RESOLUÇÃO	3001-000.674 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA - DE VEICULOS AUTOMOTORES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após, retornem-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Sergio Roberto Pereira Araujo, Wilson Antonio de Souza Correa, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

Diante da clareza e bom retrato da matéria posta ao crivo dessa C. Turma Extraordinária, adoto os termos do relatório contido no acórdão da DRJ, ainda em prestígio à eficiência e celeridade:

Trata o presente processo de auto de infração (fls. 2/14), lavrado para constituição de crédito tributário no valor de R\$ 2.571.501,21, referente à multa de 100% do valor aduaneiro das mercadorias exportadas, prevista no § 3º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/1976, c/c o art. 73 da Lei 10.833/2003, Decreto-Lei nº 1.455/1976, art. 23, IV e § 1º, na redação dada pelo art. 59 da Lei nº 10.637/2002, pelo dano ao erário tipificado no inciso IV do mesmo artigo e no art. 105, inciso I, do Decreto-Lei nº 37/1966. Relata a auditoria que, em 13/04/2010, a Alfândega do Porto de Paranaguá recebeu o despacho de exportação a posteriori nº 2100338552/4, englobando o embarque de 199 veículos, nos Registros de Exportação (RE) nº 10/0010458, adições 001 a 007. Esclarece que, para disciplinar os procedimentos previstos no parágrafo único do artigo 52 da Instrução Normativa SRF nº 28/1994, foi editada em Paranaguá a Portaria DRF/PGA nº 295/2006. Ocorre que, em 07/01/2010, o exportador protocolou, na citada Alfândega, carta solicitando a exclusão no sistema Tradex dos pedidos de embarque antecipado dos RE 09/1691749-001 a 002 e inclusão no mesmo sistema dos RE 10/0010458-001 a 007, alegando erro de digitação. Porém, constatou-se que nos RE a serem excluídos havia somente 50 veículos, enquanto nos novos 7 RE a serem incluídos havia um total de 199 veículos. Tal solicitação foi indeferida, pois havia uma diferença de 149 veículos já embarcados e sem RE com pedido de embarque deferido no Tradex. Posteriormente em nova carta explicativa, do dia 05/02/2010, o contribuinte reforça a questão do erro e solicita orientação para prosseguimento do despacho. Destarte, foi orientada a dar prosseguimento ao despacho de exportação, com a quantidade efetivamente embarcada. Com isso, em 13/04/2010, foi apresentada a DDE 2100338552/4, a posteriori, declarando o embarque de 199 veículos incluídos em 7 RE. Deste modo, ficou caracterizado de forma inequívoca o embarque dos demais 149 veículos sem a autorização da RFB. Informa que os veículos embarcaram no navio GRANDE BRASILE no dia 31/12/2009, conforme o BL nº PGA84482, informação essa prestada no Siscomex em 13/04/2010 pelo transportador OCEANUS AGÊNCIA MARÍTIMA S/A. Assim, como as mercadorias não podem mais ser localizadas, a pena de perdimento converte-se em multa no valor das mercadorias. Explica que o valor total dos 199 veículos exportados conforme o despacho é de US\$1.916.492,60 e que estavam autorizados os embarques através do sistema Tradex de 50 veículos do RE 09/1691749, adições 001 e 002, no valor de US\$ 438.958,00.

Com isso, o valor total dos veículos embarcados sem a devida autorização da RFB foi de US\$ 1.477.534,60, o que representa R\$ 2.571.501,21 (US\$ 1,00 = R\$ 1,7404 em 31/12/2009). Regularmente cientificada do lançamento (fl. 2), a interessada apresentou impugnação de fls. 316/335, na qual, em síntese: Alega que o Auto de Infração em questão é nulo de pleno direito, uma vez que foi lavrado sem a observância dos requisitos formais previstos no artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, pois o enquadramento legal da autuação é impreciso, confuso e inadequado, com citação de normas genéricas, não sendo aptas a autorizar a imputação de penalidade ao contribuinte, o que configura afronta aos princípios

da Ampla Defesa e do Contraditório, uma vez que desconhece qual hipótese de dano ao Erário teria sido verificada, bem como desrespeita a Tipicidade Penal Tributária. Ademais, a indicação da multa proporcional, do artigo 23, § 3º, do Decreto-Lei nº 1.455/76 c/c artigo 81, inciso III, da Lei 10.833/03 é equivocada por não indicar em que inciso se encaixaria o caso sob exame, bem como por se referir à importação, quando a hipótese é de exportação. Aduz que, no caso dos autos, a multa foi aplicada ante o suposto descumprimento de obrigação acessória, qual seja, o embarque antecipado de mercadorias a serem exportadas cujos RE, por mero erro de digitação, não constavam da solicitação de embarque. Por outro lado, a legislação que a fundamenta fala em mercadoria cuja documentação necessária ao seu embarque ou desembarque tenha sido falsificada ou adulterada. Entretanto, no caso dos autos não ocorreu nem uma coisa, nem outra, pois, equivocadamente, os dados para pedido de embarque antecipado foram efetuados por erro de digitação, não sendo decorrente de qualquer adulteração, alteração ou mudança de documento. Argumenta que solicitou o embarque antecipado, por meio de registro de pedido de embarque no sistema TRADEX, nos termos da Portaria DRF/PGA nº 295/2006, de 199 veículos, modelo Fox, com peso total de 206.917,00 kg, informando, por mero erro de digitação, que tais automóveis estariam registrados nos RE nº 09/1691749-001 a 002 (doc. 04). Ou seja, o embarque antecipado deferido à Impugnante previa a "acomodação" de 199 veículos, pesando 206.917,00 kg. Alega que fere o bom senso considerar que um equívoco na numeração dos RE correspondentes às mercadorias embarcadas seria suficiente para culminar em pena de perdimento de tais automóveis. E mais ainda, que tal equívoco poderia ser classificado como adulteração ou falsificação de documento nos termos do citado art. 105, VI, do DL 37/66. Aduz que informou corretamente a quantidade, descrição da mercadoria e peso total das mesmas e que as mercadorias estavam fora de container. Ou seja, fere o bom senso acreditar que a autoridade portuária, que acompanhou o embarque das mercadorias, não tenha percebido que foram embarcados 199 automóveis enquanto os RE atrelados à ordem de embarque somente mencionavam 50 veículos. Ademais, tão logo percebeu o equívoco cometido, requereu a substituição dos RE no sistema TRADEX, apenas sete dias após o embarque das mercadorias, o que demonstra a correção de seu procedimento. Argumenta que o lançamento fere os princípios da reserva legal e da proporcionalidade, por citar diversos artigos constantes de Portarias e Instruções Normativas, todos eles imprestáveis para imputar obrigações ou sanções.

Alega que o equívoco incorrido não resultou em falta de recolhimento de tributo ou em qualquer outra situação que resultasse em dano ao Erário. Ressalta que foi a própria Impugnante quem constatou o equívoco e que o informou, corrigindo-o, o que caracteriza a situação prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional. Assim, não fosse a denúncia espontânea, o máximo que se poderia imputar à Impugnante seria a aplicação de penalidade formal pela informação equivocada dos números dos Registros de Exportação correlatos às mercadorias embarcadas, caso existisse previsão legal para tanto. Ademais, a Impugnante opera no

comércio exterior habilitada na conhecida Linha Azul, ou Despacho Aduaneiro Expresso, a qual, conforme se verifica da Instrução Normativa nº 476/2004, concede tratamento especial e diferenciado para os contribuintes nela habilitados. Afirma que referida pena de perdimento convertida em multa de 100% do valor aduaneiro das mercadorias não se encontra prevista em lei e também não contempla o princípio da proporcionalidade, mostrando-se excessiva, eis que a operação de exportação realizada pela Impugnante não sofre qualquer tributação aduaneira. E não respeita o princípio da legalidade, pois a legislação citada no Auto de Infração não contempla a hipótese autuada de erro na informação do número dos RE. Enfatiza que o pedido de retificação caracteriza a denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional, eis que anteriormente ao início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a suposta infração, pelo que estaria excluída a aplicação de qualquer penalidade ou juros. E que também não há que se falar em dano ao Erário, uma vez que o fato típico imputado, a fim de justificar a ocorrência de tal instituto, prevê operação com mercadoria cuja documentação necessária ao seu embarque ou desembarque tenha sido falsificada ou adulterada, ou que o ilícito resulte na supressão ou na postergação do pagamento dos tributos aduaneiros. O que não é o caso dos autos, decorrente de mero erro de digitação que resultou no cadastro de RE equivocados, não configurando, portanto, o fato típico albergado pelo artigo 105, inciso VI, do DL no. 37/66, sendo, por conseguinte, inadmissível a cobrança da multa cominada. Requer seja reconhecida a nulidade do lançamento ou seja julgado improcedente o auto de infração.

O Acórdão da DRJ vem da seguinte forma ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Data do fato gerador: 31/12/2009
DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS RELATIVAS À EXPORTAÇÃO POR EMBARQUE
ANTECIPADO. DANO AO ERÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. MULTA SUBSTITUTIVA.
Não havendo o cumprimento dos requisitos legais para o embarque de
mercadorias destinadas ao exterior, configura-se a infração prevista no artigo 23,
do Decreto-lei 1.455/1976, considerada dano ao Erário, punida com a pena de
perdimento das mercadorias ou com a multa equivalente ao respectivo valor
aduanheiro, caso elas não sejam localizadas ou tenham sido consumidas ou
revendidas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

No seu recurso voluntário o recorrente argui, em síntese, que:

Alega, inicialmente, a nulidade formal do auto de infração por inobservância dos requisitos legais previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, notadamente quanto à ausência de clareza na descrição da infração e da correspondente capitulação legal, o que teria comprometido

o exercício do direito de defesa. Invoca, para tanto, o disposto no art. 59 do mesmo diploma legal, que trata das nulidades no processo administrativo fiscal.

No mérito, sustenta a improcedência do lançamento, argumentando que o erro na indicação dos números dos Registros de Exportação (REs) decorreu de equívoco meramente material, sem qualquer intenção de fraude ou ocultação de informações. Alega, ainda, que o erro foi prontamente corrigido pela própria empresa, antes de qualquer início de procedimento fiscal, caracterizando hipótese de denúncia espontânea nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional.

Contesta a penalidade aplicada com base no art. 73 da Lei nº 10.833/2003, afirmando tratar-se de sanção desproporcional e sem respaldo legal específico, uma vez que não houve falsificação ou adulteração de documentos que justificasse a aplicação do art. 105, VI, do Decreto-Lei nº 37/66. Argumenta que o ordenamento jurídico não prevê sanção específica para a conduta praticada, o que afasta a possibilidade de imposição da penalidade.

Aduz, ainda, que a exigência fiscal viola princípios constitucionais, como legalidade, tipicidade, proporcionalidade, razoabilidade e vedação ao confisco, além de contrariar o art. VIII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), que veda a aplicação de penalidades severas por infrações de menor relevância aduaneira.

Diante disso, requer o cancelamento integral do lançamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Daniel Moreno Castillo**, Relator

1. Tempestividade.

O presente recurso é tempestivo, sendo a matéria do mesmo de competência para essa Turma apreciar este feito, nos termos do art. 65, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

2. Conhecimento.

2.1 Sobrestamento do julgamento até o trânsito em julgado do Tema 1293 do E. STJ.

A despeito de o recorrente não ter aduzido a ocorrência de prescrição intercorrente no que toca à imposição da multa aduaneira, nos termos do artigo 1º e parágrafo primeiro da Lei 9.873/99, entendo que o assunto pode ser apreciado de ofício e a qualquer tempo do processo.

A sua impugnação foi devidamente protocolada com nome de contrarrazões no sistema no dia **10/06/2010** (e-fl. 316), enquanto o Acórdão da DRJ (e-fl. 361) foi proferido em **10/01/2019**, superando o limite temporal de 3 anos a que se refere a norma indicada.

Vejamos o dispositivo legal:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (grifamos)

Esse Conselheiro Relator, por força da Súmula CARF nº 11, está plenamente vinculado, nos termos e penas do RICARF, à aplicação do referido verbete sumular ao caso concreto, o que de fato faz esse julgador como preliminar de mérito mais abaixo para afastar a pretensão recursal.

Ocorre que, em 12/03/2025, conforme disponibilizado pelo E. STJ¹, o **Tema 1293**, que trata justamente da possibilidade de prescrição intercorrente a casos como o concreto, ainda que o trânsito em julgado ainda não tenha ocorrido, validou a aplicação da prescrição intercorrente em questão, exatamente como requerido pelo recorrente nesse processo administrativo.

Vejamos as normas em questão:

Súmula CARF nº 11

Aprovada pelo Pleno em 2006

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme **Portaria MF nº 277**, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018). (grifamos)

Tema 1293

Proclamação Final de Julgamento: A Primeira Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Foram aprovadas, **por unanimidade**, as seguintes teses no **tema repetitivo 1293**:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, §1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.

2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma

¹

<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202400058975>

infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

3. Não incidirá o art.1º, §1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado. (grifamos)

Me parece adequada, ainda que o trânsito em julgado do Tema não tenha ocorrido, a aplicação do artigo 100 do RICARF que, justamente entre as exceções que autorizam, ou melhor, obrigam, a suspensão do processo, a situação que se apresenta. Vejamos a regra apontada:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, **contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado**, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, **no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma**. (destacamos)

Por outro lado, a suspensão do caso em questão até o trânsito em julgado do Tema 1293 se revela benéfica à eficiência administrativa, uma vez que a eficiência, no caso, não pode ser medida tendo por base o prazo do processo, nem ao atingimento de métricas de julgamento. A eficiência administrativa, nessa situação, parece estar de mãos dadas com a suspensão do processo até o trânsito do Tema 1293.

O mérito do Tema está definido, esse processo administrativo está em andamento desde antes desse mérito ter sido definido pelo E. STJ, e apreciar o mérito com a aplicação da Súmula CARF nº 11 causaria, invariavelmente, na judicialização de questão que está resolvida de forma vinculante a esse C. CARF, apenas pendente de trânsito.

Assim, julgar o processo em voga nesse momento seria o mesmo que apenas acrescer ainda mais prazo para a resolução do conflito, atentando contra o próprio princípio da duração razoável do processo, agora pela via judicial. Além de custo à Administração com, literalmente, um trabalho perdido para a PGFN, que terá que revisar ela mesma essas situações de forma a não proceder com a inscrição em dívida ativa valores já julgados como prescritos pelo precedente qualificado do E. STJ, ou terá que esgrimir contra o Repetitivo, o que não é muito pensável, a apreciação nesse momento não colabora com nenhuma outra situação.

Nessa longarina, e sem me negar a aplicar a Súmula CARF nº 11 ao caso, pois assim o faço em caso de superação da presente ponderação, entendo ser do interesse da Administração Tributária, bem como do contribuinte, que o processo fique sobrestado até que se ultime o trânsito em julgado do Tema 1293 do E. STJ.

Nesse sentido, não conheço do recurso voluntário na parte em que trata da proporcionalidade e razoabilidade das multas aplicadas (Súmula CARF nº 2) para determinar a suspensão do feito até o ulterior trânsito em julgado do Tema 1293 do E. STJ.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo